

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

**Aviso de contumácia n.º 4563/2005 — AP.** — A Dr.ª Elsa Parrado de Azevedo, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 303/02.0GCTVD, pendente neste Tribunal, contra o arguido Armando Luís Mateus, filho de Armando Dionísio Mateus e de Esperança Fernandes Luís, natural de Torres Vedras, São Pedro e São Tiago, Torres Vedras, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Maio de 1957, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 6711448, com domicílio na Rua do Dr. José Carvalho, lote 2, 2530-000 Lourinhã, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla agravada, praticado em Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

17 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Elsa Parrado de Azevedo*. — O Oficial de Justiça, *José António Esteves*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE VAGOS

**Aviso de contumácia n.º 4564/2005 — AP.** — A Dr.ª Sónia Maria Fontes Pereira, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Vagos, faz saber que, no processo abreviado, n.º 4/01.6GAVGS, pendente neste Tribunal, contra a arguida Fabiana Fernandes Sá, filha de João Sá e de Elisabete Monteiro Fernandes, natural do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida em 13 de Fevereiro de 1981, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 13051029, com domicílio no Largo do Parracho Branco, loja 4, Praia da Vagueira, 3840-000 Vagos, por se encontrar condenada por sentença proferida em 3 de Dezembro de 2001, e transitada em julgado, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 15 de Dezembro de 2000, na pena de 80 dias de multa à razão diária de 500\$, num total de 40 000\$, tendo sido autorizado o pagamento da multa em 12 prestações, a arguida apenas procedeu ao pagamento de três dessas prestações, ficando em dívida 50 dias de multa, à razão diária de 2,49 euros, tendo a multa em falta sido convertida, por despacho proferido em 30 de Outubro de 2003, em 33 dias de prisão subsidiária, foi a mesma declarada contumaz, em 31 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

15 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sónia Maria Fontes Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Cristina Lourenço*.

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

**Aviso de contumácia n.º 4565/2005 — AP.** — A Dr.ª Sara Reis Marques, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vale de Cambra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 397/03.0GAVLC, pendente neste Tribunal, contra o arguido João Miguel Cardoso Oliveira, filho de José Carlos Oliveira e de Otelinda Cardoso, natural de Estremoz, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Setembro de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11193019, com domicílio no Bairro das Quintinhas, Santa Maria, 7100-000 Estremoz, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 25

de Agosto de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte ou a carta de condução, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos, repartições de finanças, serviços de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

15 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sara Reis Marques*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Leite*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE VALENÇA

**Aviso de contumácia n.º 4566/2005 — AP.** — O Dr. Paulo Souto, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 266/02.1GTVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido João Márcio Estevam de Araújo, filho de José Augusto Barbosa Araújo e de Deolinda Pereira Estevam, natural de Gandra, Valença, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Novembro de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11843856, com domicílio no Edifício Luso Galaico, rés-do-chão, 5, Tróias, 4930-000 Valença, o qual se encontra condenado na pena de 90 dias de multa à taxa diária de 3 euros, transitado em julgado em 14 de Maio de 2002, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 28 de Abril de 2002, por despacho de 15 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por pagamento.

15 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Paulo Souto*. — O Oficial de Justiça, *Agostinho Sousa*.

**Aviso de contumácia n.º 4567/2005 — AP.** — A Dr.ª Marta Monterroso Nery, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 137/00.6GBVLN, pendente neste Tribunal, contra o arguido David Teixeira Ramirez, filho de Jesus e de Maria Del Rosário, de nacionalidade espanhola, nascido em 16 de Abril de 1984, casado, titular do bilhete de identidade n.º 35579538, com domicílio no Bairro do Cais, 4930 Valença, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 28 de Junho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e certidões e de efectuar ou obter quaisquer registos junto de quaisquer autoridades e repartições públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, notariado, divisão de identificação criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

28 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Marta Monterroso Nery*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Oliveira*.

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

**Aviso de contumácia n.º 4568/2005 — AP.** — A Dr.ª Carla Fraga Torres, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1/01.1TAVLG (antigo 3.º Juízo), pendente neste Tribunal, contra a arguida Cristina Maria de Ascensão Fernandes, filha de Manuel da Silva Fernandes e de Idalina dos Anjos da Ascensão, nascida em 1 de Março de 1969, divorciada, titular do bilhete de identidade

n.º 8590760, com domicílio na Rua do Pedro, 11, Gafanha, Encarnação, 3830-000 Ílhavo, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, praticado em 2 de Agosto de 2000, por despacho de 17 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

18 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Carla Fraga Torres*. — A Oficial de Justiça, *Maria Luísa Coelho*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

**Aviso de contumácia n.º 4569/2005 — AP.** — O Dr. Fernando Besteiro, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que processo comum (tribunal singular), n.º 754/02.0TAVLG, pendente neste Tribunal, contra a arguida Alda Conceição Teixeira de Magalhães, filha de Armindo de Magalhães e de Idalina Teixeira, natural de Cabeceiras de Basto, Caves, Cabeceiras de Basto, de nacionalidade portuguesa, nascida em 4 de Abril de 1937, titular do bilhete de identidade n.º 851993, com domicílio na Rua do Dr. Alves da Veiga, 87, 3.º, 4000 Porto, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 3 de Julho de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 20 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter (ou renovar) quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução e certidões ou registos junto dos serviços ou autoridades ligados à administração pública (central, regional e local), incluindo os consulados de Portugal.

11 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Fernando Besteiro*. — A Oficial de Justiça, *Ana Ramos*.

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

**Aviso de contumácia n.º 4570/2005 — AP.** — A Dr.ª Ana Rute Pereira, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que processo comum (tribunal singular), n.º 17/03.3TAVLG, pendente neste Tribunal, contra a arguida Cláudia Marisa Silva Pereira, filha de Maria Emília da Silva e de Adriano Pereira da Silva, natural de Massarelos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascida em 23 de Outubro de 1978, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 11249888, com domicílio na Avenida da República, 270, apartamento 19, 4400-000 Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Março de 2000, por despacho de 22 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em Tribunal.

22 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Rute Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Celeste Ferreira*.

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

**Aviso de contumácia n.º 4571/2005 — AP.** — O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 343/03.1GTVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo Vítor do Vale Sá Barbosa, filho de Manuel Alves de Sá Barbosa e de Maria de Matos do Vale Sá Barbosa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Março de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10710019, com domicílio na Rua do Adro, 32, Carreço, 4900-000 Viana do Castelo, o qual foi em 8 de Novembro de 2004, por despacho, condenado em 150 dias de multa à taxa diária de 6 euros, perfazendo o total da multa no montante de 900 euros, e na sanção

acessória de proibição de conduzir pelo período de 15 meses; outras condenações ou decisões — foi convertida a pena de multa no montante de 900 euros, não paga, na pena de 100 dias de prisão subsidiária, transitado em julgado em 29 de Novembro de 2004, pela prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelos artigos 291.º, n.º 1, alínea b), e 69.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, praticado em 12 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

2 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — O Oficial de Justiça, *José Pires Morgado Barbosa*.

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

**Aviso de contumácia n.º 4572/2005 — AP.** — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 679/03.1GTVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Eric Jean Fageot, filho de Bernard Leon e de Danielle Lagard, natural de França, de nacionalidade francesa, nascido em 15 de Março de 1966, solteiro, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 001264300982, com domicílio em 1, Allee Gavarnie, Mourenx, 64 150, França, o qual foi por sentença de 23 de Agosto de 2003, condenado na pena de multa de 90 dias à razão diária de 3 euros, o que perfaz o montante de 270 euros, e ainda na sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 90 dias — artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, transitada em julgado em 29 de Setembro de 2003, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 23 de Agosto de 2003; por despacho de 13 de Julho de 2004, nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal, foi determinada a execução da pena de 60 dias de prisão subsidiária, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Fevereiro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

15 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Bernardino João Videira Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Martins*.

**Aviso de contumácia n.º 4573/2005 — AP.** — O Dr. Bernardino João Videira Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 85/03.8PBVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Sérgio António Costa Enes, filho de António Meiva Enes e de Maria de Lurdes Martins da Costa, natural de Viana do Castelo (Monserrate), Viana do Castelo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Março de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 119737330, com domicílio no lugar da Areia, Castelo de Neiva, 4900 Viana do Castelo, o qual foi condenado, por sentença de 11 de Fevereiro de 2003, transitada em julgado em 26 de Fevereiro de 2003, condenado na pena de 100 dias de multa à taxa diária de 3 euros, perfazendo a multa global de 300 euros, e na sanção acessória de 100 dias de inibição de conduzir, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do Código Penal, aplicada a todos os veículos a motor, com excepção de veículos pesados de mercadorias, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em